



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

N.º 27

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA ESPECIAL

16  
DE MAIO  
DE 2016

ADOÇÃO

Apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Adoção - criança já destituída do poder familiar - recorrente que já teve a guarda dela, por várias e infrutíferas vezes - devoluções que oneraram a criança emocionalmente - ausência de vínculos - motivações pueris para buscar a adoção - alegação de querer para si a criança, a quem ela entende rebelde e desobediente - laudos técnicos desfavoráveis - pedido que não atende ao interesse superior da criança - sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos - recurso improvido.**

Apelação nº 0013670-47.2014.8.26.0477. Rel. Dora Aparecida Martins, J.  
11.04.2016.

Apelação. **Ação de guarda ajuizada por avó paterna, julgada procedente com suspensão do direito de visitas pela mãe.** Insurgência da genitora. Recurso que não comporta guarida. **Mãe condenada por matar companheiro, pai da menor. Delito praticado na frente de sua filha, seguida de fuga com abandono da menor no estrangeiro. Provas indicando ter a criança sofrido abuso sexual durante o período no qual permaneceu abandonada, estando profundamente traumatizada e com medo da mãe. Visitas poderiam agravar o sofrimento e os traumas. Relatórios técnicos, ademais, indicam a ausência de interesse de contato com a genitora, que é bem cuidada e nutre grande afeto pela avó.** Melhor interesse da criança que norteou a decisão judicial (artigo 98, do Estatuto da Criança e do Adolescente). **Sentença de procedência com suspensão de visitas adequada.** Recurso não provido.

**GUARDA**

Apelação nº 3003480-90.2013.8.26.0482. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 04.04.2016.

**PODER  
FAMILIAR**

Agravo de Instrumento - **decisão que determinou a suspensão do poder familiar da agravante e o acolhimento institucional de sua filha - agravante que cumpre medida socioeducativa de internação - possibilidade do exercício da maternidade mediante a inclusão de mãe e filha no PAMI - Programa de Amparo Maternal da Fundação Casa - direito da criança à convivência familiar - agravo provido.**

Agravo de Instrumento nº 2188248-91.2015.8.26.0000. Rel. Ademir Benedito. J. 04.04.2016.

**Infração Administrativa. Abandono de recém-nascido no hospital em que internado. Ausência de interesse, de visitas e de comparecimento para realização de procedimentos médicos. Conduta omissiva em relação à guarda do filho. Descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Prova dos autos que demonstra suficientemente a prática de infração administrativa (artigo 249 do ECA). Recurso desprovido, com observação.**

**PODER  
FAMILIAR**

**Apelação nº 3000543-52.2013.8.26.0565. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 04.04.2016.**

**PODER  
FAMILIAR**

**Agravo de Instrumento - Ação de aplicação de medidas de proteção e destituição do poder familiar - Decisão cautelar que determina a entrega de criança a família substituta - Criança institucionalizada desde o nascimento - Genitora que não adere a programas sociais e de atendimento psicológico para sua estabilização pessoal - Inexistência de família extensa apta a receber a criança - Laudos sociais e psicológicos a indicar a ausência de condições da agravante assumir a maternidade e a própria vida pessoal - Laudos sociais e psicológicos a indicar prejuízo à criança pela continuidade da institucionalização - Decisão mantida - Agravo desprovido.**

**Agravo de Instrumento nº 2165831-47.2015.8.26.0000. Rel. Salles Abreu. J. 04.04.2016.**

Apelação Cível - **Ação de destituição do poder familiar e indenização por danos morais** ajuizada pelo Ministério Público em face de genitora que, diante de alegada dificuldade financeira, teria abandonado os filhos adotivos, permanecendo, tão somente, com os biológicos - Decisão do MM. Juízo de Primeiro Grau que, julgando procedente a demanda, destituiu o pátrio dever da requerida sobre os menores R.S. e D.S.; a condenou ao pagamento de pensão mensal alimentícia no valor de meio salário mínimo, tendo esta obrigação como marco inicial a data do efetivo abrigamento das crianças e como termo final o trânsito em julgado do feito e, ainda, fixou para cada infante, a título de indenização por danos morais o valor de **R\$ 80.000,00** - Inconformismo da Defensoria Pública - **Restou comprovado o abandono afetivo - Elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável** - Precedente do Superior Tribunal de Justiça - **Redução da indenização para R\$ 10.000,00 para cada criança** - Provimento parcial ao reclamo interposto.

**PODER  
FAMILIAR**

Apelação nº 0008945-15.2014.8.26.0477. Rel. Xavier de Aquino. J.  
11.04.2016.

**PODER  
FAMILIAR**

Recurso de Apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Apuração de infração administrativa. Artigo 249 do ECA.** Irresignação da apelante contra a r. sentença que julgou procedente o feito, condenando-a ao pagamento de sanção pecuniária no valor de três salários de referência. **Alvará judicial que disciplinou o ingresso de menores acompanhados em festa de carnaval, fixando horário limite para permanência de pais e filhos.**

Atuação regulamentar que extrapolou os limites estabelecidos no artigo 149, inciso I, do ECA. Juízo da Infância e Juventude que tem competência apenas para reger o acesso de menores desacompanhados de pais ou responsável em eventos. Limitação à atividade regulamentar que se faz necessária à salvaguarda do princípio da responsabilidade parental (artigo 229, CF), ao respeito da vida familiar e para evitar usurpação da competência do Poder Executivo de que trata o artigo 74 do ECA. Falta, ademais, de comprovação de que a apelante, ao deixar de observar o limite temporal estabelecido no alvará, tenha descumprido qualquer dos deveres do poder familiar. Recurso provido.

Apelação nº 0001911-53.2014.8.26.0488. Rel. Issa Ahmed. J. 11.04.2016.

Remessa Oficial. Mandado de Segurança. **Pretensão de matrícula de criança no 2º ano do ensino fundamental, para o ano letivo de 2015.** Aluno que cursou em 2014, novamente, o 1º ano do ensino fundamental, por recomendação médica e pedagógica, todavia considerado, à época, como pertencente ao 2º ano, pelo Sistema de Cadastro de Alunos da Secretaria Estadual da Educação, em virtude da política educacional da “progressão continuada”, que não autorizou a sua reprovação. Após concluído, pela segunda vez, o 1º ano do ensino fundamental, desarrazoada a promoção do impetrante para o 3º ano, sem sequer ter iniciado efetivamente o 2º ano. Demonstrada a necessidade de matrícula na série pleiteada. Recurso não provido.

Reexame Necessário nº 0025369-54.2014.8.26.0309. Rel. Issa Ahmed. J.

DEVERES  
DO  
ESTADO

04.04.2016.

## DEVERES DO ESTADO

Ação Civil Pública. **Sentença que determinou o cumprimento da obrigação de não fazer consistente em não prestar atendimento escolar a crianças de qualquer idade, até que a ré obtenha autorização de funcionamento. Apelação da ré.** Acesso à educação. Educação infantil. Direito público subjetivo e de absoluta prioridade conferido à criança e ao adolescente pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Imposição que não caracteriza ingerência indevida do Poder Judiciário na Administração Pública. Súmula 63 deste Eg. Tribunal de Justiça. **Creche irregular em funcionamento. Insuficiência de creches na região, que não importa em autorização para funcionamento de estabelecimentos sem amparo legal. Precedentes desta C. Câmara. Recurso de apelação não provido.**

Apelação nº 0069290-88.2013.8.26.0506. Rel. Lidia Conceição. J. 11.04.2016.

**Conflito Negativo de Competência. Cumprimento de Carta Precatória. Comarcas agrupadas, nos termos da Resolução 586/2013 deste egrégio Tribunal de Justiça.** Discussão pelo juízo suscitante acerca de motivo relevante para expedição da carta e não realização da diligência processual diretamente pelo juízo interessado. **Justificativa apresentada neste incidente que não se demonstrou tenha constado do despacho que determinou a expedição da carta precatória.** De qualquer forma, **juízo suscitado que também entende estar lidando com falta de profissionais**

## COMPETÊNCIA

especializados e grande demanda de feitos na comarca. **Diligência que deverá ser cumprida diretamente pelo juízo suscitante.** Conflito procedente para declarar competente o juízo suscitante.

**Conflito de Competência nº 0044466-60.2015.8.26.0000. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 11.04.2016.**

## TRÁFICO DE DROGAS

Ato Infracional. **Tráfico. Havendo dissonância entre Boletim de Ocorrência e Laudo técnico, prevalece sempre conclusão de profissional perito. Autoridade policial não é qualificada para atestar a natureza da substância, devendo se ater à mera descrição dos fatos. No mais, evidente erro material em prova técnica que não a inutiliza. Materialidade confirmada. Tampouco há dúvidas a respeito da autoria.** Policiais diligenciaram em local notório pela venda de drogas e ali depararam-se com o jovem já conhecido por apreensões pretéritas (por agressão e, justamente, tráfico). **Aplicação com acerto de medida socioeducativa de internação, que se mostra necessária frente à situação vivenciada pelo representado.** Sentença mantida. Recurso desprovido.

**Apelação nº 0032846-58.2015.8.26.0224. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 04.04.2016.**

Apelação. **Apuração de atos infracionais análogos a roubo com emprego de arma de fogo, em concurso de agentes.** Recursos do Ministério Público e do representado. **Conjunto Probatório que confirma a materialidade dos fatos e sua autoria em relação aos delitos de roubo qualificado.** Inadequação parcial da medida socioeducativa imposta. **Imposição indevida de frequência semanal a centro religioso.** Recurso do Ministério Público provido e recurso do representado não provido.

## ATO INFRACIONAL

Apelação nº 0003317-56.2015.8.26.0268. Rel. Lidia Conceição. J.  
11.04.2016.

## MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Habeas Corpus. **Aplicação de medida de semiliberdade.** Inviabilidade do cumprimento de medida de semiliberdade em comarca distante do domicílio do menor. Medida que pressupõe o exercício de atividades escolares e profissionalizantes em meio aberto, durante o dia. Não se tem notícia de que o menor conte com qualquer referência familiar ou vínculo comunitário na Capital, onde vem cumprindo a medida. Neste contexto, a medida ressocializadora, em última análise, acaba por expor o reeducando a maior vulnerabilidade, o que não se admite. Ordem concedida.



Habeas Corpus nº 2043020-51.2016.8.26.0000. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 11.04.2016.

Agravo de Instrumento. **Execução de medida socioeducativa de internação. Adolescente transexual feminina internada em unidade masculina. Indeferimento de transferência. Recurso parcialmente prejudicado. Adolescente posteriormente transferida para unidade feminina, garantindo-lhe o tratamento por prenomes femininos e nome social, bem como que a revista pessoal seja realizada por funcionária mulher, vedado o corte de seus cabelos. Revista pessoal. Pedido para que seja realizada sobre as vestes. Impossibilidade.** Procedimento que visa garantir a segurança pessoal das internas e funcionários. **Revista que deve se dar da mesma forma para todas as internas. Recurso prejudicado em parte e desprovido na parte conhecida.**

**MEDIDA  
SOCIOEDUCATIVA**

Agravo de Instrumento nº 2203086-39.2015.8.26.0000. Rel. Lidia Conceição. J. 11.04.2016.

## QUESTÕES PROCESSUAIS

Infância e Juventude. **Ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas. Confissão do adolescente. Desistência da produção de provas em audiência. Nulidade. Inteligência da Súmula 342 do STJ. Sentença anulada de ofício.** Recurso prejudicado.

**Apelação nº 0007422-04.2014.8.26.0271. Rel. Luiz Antonio de Godoy. J. 04.04.2016.**

Agravo de Instrumento. **Ação de guarda. Insurgência dos autores contra a r. decisão interlocutória que determinou a suspensão do feito até ulterior desfecho da ação de acolhimento institucional aforada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Demandas conexas, por identidade da causa de pedir (artigo 103 do Código de Processo Civil). Relação de prejudicialidade entre as ações que exige sejam decididas simultaneamente, na forma do artigo 105 do Diploma Processo Civil.** Agravo provido para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinar o imediato restabelecimento da marcha processual do feito de origem.

**Agravo de Instrumento nº 2177674-09.2015.8.26.0000. Rel. Issa Ahmed. J. 04.04.2016.**

## QUESTÕES PROCESSUAIS

## QUESTÕES PROCESSUAIS

Apelação - **Ato infracional equiparado ao delito de tráfico de entorpecentes.** Medida socioeducativa de internação. Pleito de recebimento do recurso no duplo efeito. Impossibilidade. **Alegação de nulidades. Uso de algemas em duas audiências sem a devida fundamentação. Nulidade reconhecida. Ofensa à Súmula Vinculante nº 11 do STF. Consoante o disposto na Súmula, o uso de algemas pelo réu em audiência exige concreta e explícita fundamentação em uma das hipóteses nela previstas.** Medida de exceção, não bastando alegações genéricas e divorciadas do caso concreto para justificar a utilização do artefato. Anulação do processo a partir da audiência de apresentação de fls. 34 e determinado o seu arquivamento.

Apelação nº 0020048-05.2014.8.26.0320. Rel. Dora Aparecida Martins. J. 11.04.2016.

Agravo de Instrumento. **Ação Civil Pública. Apuração de irregularidades na unidade de Jacareí da Fundação CASA.** Recurso interposto contra decisão que concedeu liminar inaudita altera pars. Violação do art. 2º da Lei nº 8.437/92. Inocorrência. Necessidade de oitiva prévia do representante da pessoa jurídica de direito público mitigada ante o interesse público envolvido, a urgência e a razoabilidade do prazo fixado para o cumprimento da decisão. Precedentes do C. STJ. Liminar concedida que não é exauriente. Usurpação de competência administrativa pelo Judiciário não verificada. Independência das instâncias e princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional. **Afastamento**

OUTROS

dos servidores que tem caráter provisório e tem natureza cautelar, autorizado pelo poder geral de cautela do Magistrado (art. 798, CPC). Determinação de instalação de câmeras de segurança que não se justifica, no momento. Gasto imprevisto e injustificado ao orçamento do Estado que não teria o condão de garantir a segurança dos internos. Afastada a determinação para que sejam instaladas câmeras de segurança. Multa fixada em valor razoável, considerando o perigo de lesão em questão. Presença dos requisitos para a concessão parcial da liminar. Recurso parcialmente provido.

Agravo de Instrumento nº 2071421-94.2015.8.26.0000. Rel. Lidia Conceição. J. 04.04.2016.

## OUTROS

**Apelação Cível.** Estatuto da Criança e do Adolescente. **Bolsa de estudo integral em entidade particular de ensino certificada de acordo com o disposto pela Lei 12.101/2009.** Adolescente hipossuficiente e portador de necessidades especiais. Sentença de improcedência. Negativa embasada na ausência de fundamento legal a impor a escola particular o ônus de conceder a bolsa de estudo integral. Descabimento. Associação beneficente, filantrópica, de caráter educacional e de assistência social, sem fins econômicos e lucrativos, que auferir isenção de contribuições para a seguridade social. Núcleo familiar cuja renda não ultrapassa o limite estabelecido a justificar a redução do valor da bolsa estudantil já concedida nos anos anteriores. Situação financeira da família inalterada. **Garantia fundamental à educação.** Princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral. Precedentes. Honorários advocatícios

arbitrados por equidade que serão suportados pelo apelado. **Recurso provido.**

**Apelação nº 0033515-75.2014.8.26.0506. Rel. Salles Abreu. J. 11.04.2016.**

**Apuração de irregularidades em entidade de atendimento - sentença que julgou procedente a representação e determinou a dissolução da entidade - inadequação da instituição aos princípios e regras estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente que autoriza a imposição da medida extrema - tentativa de reorganização dos serviços que restou infrutífera - recurso não provido.**

OUTROS

**Apelação nº 0003324-20.2014.8.26.0127. Rel. Ademir Benedito. J. 18.04.2016.**

### **DAIJ 2.4.1 – Seção de Pesquisa Jurídica e de Jurisprudência**

Fórum João Mendes Jr., s/n - 17º andar - sala 1722

01501-900 - Centro - São Paulo

[daij2.4@tjso.jus.br](mailto:daij2.4@tjso.jus.br) | Tel.: +11 2171-6425

Este informativo, autorizado pelos Ofícios n.º 2/2014 e n.º 7/2014 – GATJ2, não substitui publicação oficial.